

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**THAIS RAPHAELA GOMES DE FARIAS
ORIENTADOR - DANIEL RIBEIRO PETROCELLI**

INVENTARIO EXTRAJUDICIAL: A CELERIDADE DO PROCEDIMENTO

Rio de Janeiro

2022.2

INVENTARIO EXTRAJUDICIAL: A celeridade do procedimento

EXTRAJUDICIAL INVENTORY: The speed of the procedure

Thais Raphaela Gomes de Farias

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador – Daniel Ribeiro Petrocelli

Titulação Acadêmica: Mestrando em Direito na Universidade Veiga de Almeida.
Especialista em Direito Empresarial e Econômico - UFJF. Graduado em Direito – Faculdade Vianna Júnior. Professor de Direito Civil, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

RESUMO

O trabalho visa mostrar todo o mecanismo de procedimento necessário para realização de um inventário na via extrajudicial, orientando quais são os seus requisitos mediante a Lei 11.441 DE 4 DE JANEIRO DE 2007 e toda a celeridade que o procedimento extrajudicial trás. Na realização de um inventário extrajudicial, requer uma série de etapas a serem observadas e seguidas para a viabilidade e realização do processo administrativo por Escritura Pública. Tendo como objetivo a conclusão do procedimento em um tempo hábil para transmissão da legítima, em um prazo breve aproximado de 20 dias.

Palavras-chave: celeridade, procedimento e extrajudicial.

ABSTRACT

The work aims to show all the procedural mechanism necessary to carry out an inventory in the extrajudicial way, guiding what are its requirements by Law 11.441 OF JANUARY 4, 2007 and all the speed that the extrajudicial procedure brings. In carrying out an extrajudicial inventory, it requires a series of steps to be observed and followed for the feasibility and realization of the administrative process by Public Deed. With the objective of completing the procedure in a timely manner for the transmission of the legitimate, in a short period of approximately 20 days.

Keywords: speed, procedure and extrajudicial.

INTRODUÇÃO

O Inventario é o procedimento a ser realizado após a morte do “de cujus”, o então falecido, no qual tem como procedimento para sua realização a apuração da herança através do levantamento de todo patrimônio que ora foi deixado pelo falecido, seja de bens moveis e/ou bens imóveis a serem transferidos legitimamente aos seus sucessores, podendo estes serem herdeiros necessários, testamentários ou herdeiros legítimos facultativos.

O inventario extrajudicial, tem por característica a simplicidade, celeridade e segurança. Para seu procedimento são necessários observar os requisitos Legais a serem rigorosamente seguidos dentro das exigências e parâmetros da Lei 11.441/2007, e assim, possa ser realizado via extrajudicial em Cartório de Notas.

Tendo como primeiro passo após a contratação do advogado, a emissão de certidões necessárias e exigidas, a exemplos, para verificação da existência de testamento ou interessado incapaz. Havendo interessado incapaz, o procedimento não poderá ser realizado em Cartório de Notas e sim, por via judicial. Havendo testamentos, o inventário somente poderá ser lavrado por Escritura Extrajudicial, após a conclusão do Testamento no Judiciário. Será necessário apresentar a autorização do Juiz para dar prosseguimento no Inventario na via Extrajudicial. Deve-se verificar por meio das exigidas Certidões Negativas a existência ou não de alguma dívida tributária apontada no CPF do falecido; o CPF deverá estar ativo (caso o CPF esteja irregular deverá ser regularizado para o andamento do inventario na via extrajudicial). Estes são os primeiros procedimentos que o Advogado, após a análise de certidões, deve observar, se o caso em tela se enquadra nos requisitos necessários imposto por Lei 11.441 DE 4 DE JANEIRO DE 2007, para que o mesmo seja realizado.

Para que seja realizado o Inventario, há um prazo estipulado por lei, que inicia a contagem a partir do falecimento. O prazo para a abertura do inventário é de no máximo de 60 dias da ocorrência do óbito (Código de Processo Civil, art. 983, com a redação da Lei 11.441/2007). Deve-se observar o prazo para pagamento do imposto ITMD que tem a incidência de 4% a 8% dependendo à base de cálculo do imóvel. Nesta fase deve-se

ter muita atenção, pois se passar do prazo de 60 dias será acrescida a multa de 10% (dez por cento), e, se ultrapassar 180 dias do falecimento do “de cujus”, não conter a abertura do inventario, o acréscimo da multa será de 20% (vinte por cento) do valor venal, lei 10.705/00 - art. 21, I.

Após observado todos os requisitos necessários e montado o plano de sucessão, poderá dar início ao procedimento na via extrajudicial que será concluído entre 15 a 20 dias, tendo uma grande celeridade em seu procedimento.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O primeiro fato a ser observado e analisado, será nas emissões de certidões pertinentes de 5º e 6º distribuidores e a certidão “Censec” para averiguação se a existência de testamento e também a certidão de débitos fiscais. Caso exista testamento o mesmo deverá ser cumprido na via judicial, e assim, os herdeiros poderão solicitar ao juiz após o cumprimento do Testamento a liberação para prosseguir com o inventario no extrajudicial apresentando assim a sentença do Juiz com a autorização para prosseguir com o inventario na via Extrajudicial. Podendo também a qualquer momento do inventario judicial os herdeiros solicitarem a sua desistência, precisando assim que o juiz de a homologação do pedido da desistência para que o inventario seja realizado pelo Escrevente na via extrajudicial, não podendo o Escrevente pratique qualquer ato se tiver em aberto qualquer prosseguimento na via judicial. Na inexistência do testamento, se dará continuidade imediata aos procedimentos junto com a análise da Lei, para que se possa dar prosseguimento aos documentos necessários no andamento no inventario.

A base a ser seguida para análise de critérios para o inventario extrajudicial temos como parâmetro a ser seguido a LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007 [1], na qual nos traz requisitos específicos que devem ser observados para realização do inventario por Escritura Pública:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 2º O art. 1.031 da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Art. 3º A Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Além da determinação da Lei para que o Advogado esteja presente para realização do inventario extrajudicial. É de suma importância entender que não se trata apenas de uma mera juntada de documentos. O Assistente Jurídico deverá declarar, na qualidade de advogado dos Herdeiros, que assessorou e aconselhou seus constituintes, tendo conferido a correção da partilha e seu valor de acordo com a Lei; O advogado é o profissional habilitado a observar e analisar os detalhes do atendimento a imposições legais para um inventario, que para um leigo certamente passaria despercebido, comprometendo assim a partilha de bens. Desta forma, os herdeiros poderão ser representados todos por um único advogado ou separadamente, cada parte por seu advogado. Sendo de suma observância que todas as partes devem estar de acordo para o prosseguimento do processo junto ao Cartório de Notas. Após a observância se o caso apresentado se enquadra nos requisitos da Lei, devesse dar prosseguimento a outros requisitos como montar o plano de sucessão que será elaborado pelo advogado, traçando a linha de sucessão por cabeça ou estirpe, ou seja, os que sucedem por cabeça são por exemplos os filhos do autor da herança, por direito hereditário próprio, já os netos poderão suceder (por estirpe, ou seja, por direito hereditário de representação), juntamente com os demais filhos do “de cujus”.

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – Ao cônjuge sobrevivente;

IV – Aos colaterais.”

A análise e conhecimento a cerca desse tema é de suma importância, as etapas para o modo de procedimento a ser seguido é um padrão que precisa ser adotado em todos os inventários extrajudiciais, pois os requisitos são estipulados por Lei e devem ser

seguidos e observados rigorosamente para que o procedimento tenha sua eficácia. Um inventario realizado na via judicial não é possível estipular por meio de uma previsão de tempo a sua conclusão, pois eles podem em alguns casos levar 6 meses, 1 ano ou até em alguns casos até 30 anos de duração. O inventario extrajudicial busca viabilizar a conclusão do procedimento em tempo hábil fazendo com que os herdeiros assumam em até 20 dias por meio de Escritura Pública o que já lhe é transmitido que maneira imediata assim não perca a valorização de um determinado bem e assim assumam de forma pública a legítima que já lhe é transmitida segundo o princípio da Saisine que se trata de princípio fundamental do Direito Sucessório, em que a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido que com a morte do “de cujus” a propriedade e a posse da herança são transmitidas aos herdeiros legítimos e testamentários, independentemente da abertura do inventário.

Para Inventario Extrajudicial, na forma do Parágrafo 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil c/c Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e o artigo 1.829 do Código Civil brasileiro, faz-se necessário a emissão das seguintes certidões no Rio de Janeiro:

- Do “de cujus”:
 1. Certidão de Óbito e Certidão de Casamento (atualizadas em 6 meses).
 2. Certidão do 9º Distribuidor (falecido e espólio) – (validade 90 dias).
 3. Certidão do 5º e 6º Distribuidor (Testamento) – (validade 90 dias).
 4. Certidão do Censec – inexistência de testamento.
 5. Certidão do BIB/TJRJ.
 6. Certidões: de Tributos Federais; Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (trabalhistas as 3 certidões); PGE e SEFAZ
 7. Cópia da identidade e CPF.

- Bem – imóvel
 1. Certidão de ônus reais – (validade 30 dias)

2. Certidão do 9º Distribuidor – (validade 90)
3. Certidão fiscal e enfiteutica (prefeitura) – (validade 90 dias)
4. Será necessário apresentar as guias de imposto de ITCMD (imposto de transmissão Causa Mortis e de Doação), a guia com status de pagamento, DARJ, declaração da guia de pagamento, autenticação da guia e comprovante de pagamento da guia.

- Certidões do Meeiro/ Herdeiros para cada parte:
 1. Certidão de casamento ou nascimento – “validade 6 (seis) meses”.
 2. Certidão de Interdições de Tutela da comarca de residência – “validade 90 (noventa) dias”.
 3. Cópia de identidade e CPF.
 4. Caso seja casado cópia de identidade e CPF cônjuge.

- Em caso de pré-morto ou pós-morto, será necessário de Certidão de Óbito para cada um.

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 35 do CNJ, as partes apresentam as seguintes certidões que deverão ser arquivados no Cartório de Notas, delas nada constando contra a capacidade jurídica do Espólio, do inventariado, nem contra os bens ora partilhados, bem como não apresentando nenhum fato impeditivo para realização do presente inventário: a) Certidões dos 5º e 6º Ofícios de Distribuidores da Justiça Local, em nome do inventariado, bem como a Certidão da CENSEC de busca de testamentos; b) Certidões do 9º Ofício de Distribuidor da Justiça Local, em nome do inventariado, do espólio, bem como do bem imóvel que compõe o monte; c) Certidão da Justiça Federal, em nome do inventariado; d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome do inventariado; e) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT) no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o art. 241, § 3º e 286, §2º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial; f) Certidões de Quitação Fiscal e Enfitêutica e ônus Reais dos bens Imóveis que compõem o monte; g) Certidões de Informações expedidas

pelo Banco de indisponibilidade de bens – BIB ; h) Certidões do 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas dos Outorgantes; e i) Cópias autenticadas das carteiras de identidades, CPF e Certidões de casamento da autora da herança e dos Contratantes; e certidão de Óbito de autor da herança;

TIPOS DE INVENTARIOS

Conforme a RESOLUÇÃO 35/2007 em seu artigo 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Podendo como exemplo os inventários Extrajudiciais ser por:

- **ADJUDICAÇÃO DOS BENS** – havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens. Conforme RESOLUÇÃO 35/2007 em seu ARTIGO 26.
- **PARTILHA** – quando todos os bens são partilhados de maneira simples. Seguindo o plano de sucessão seja por meação ou por herança.
- **INVENTARIO DE PARTILHA COM RENUNCIA TRASLATIVA** – neste caso é utilizado quando um dos herdeiros transfere sua parte da herança em favor de outro, que é considerado pela jurisprudência e pelo próprio sistema da SEFAZ como cessão de direitos hereditários. Como se trata de uma cessão conforme a jurisprudência, deverá ser apresentados o quite de certidões completa da pessoa que renuncia traslativamente, como além das certidões de 1º e 2ª Interdição e Tutela, certidão de 9º distribuidor, as certidões de 1º ao 4º distribuidores, justiça federal, tributos federais, certidão trabalhista CNDT, certidão de Efeitos trabalhistas e certidão do 1º TRT.
- **INVENTARIO DE PARTILHA COM DUPLA OU MAIS SUCESSÕES** – neste caso, se fará o inventario do primeiro falecido “de cujo”, o primeiro será de 100%, transferindo a meação/herança para o espólio do segundo “de cujo” e posteriormente o segundo inventario de 50% transferindo a parte que recebeu que lhe cabe aos herdeiros, e assim sucessivamente.

- **INVENTARIO COM PRÉ-MORTO POR REPRESENTAÇÃO DE EXTIRPE OU POR CABEÇA** – quando na partilha um dos herdeiros a receber sua herança já é falecido e assim deixa a parte que lhe cabia na partilha para seu sucessor sejam seus herdeiros ou meeiros. Podendo essa representação ser por extirpe ou por cabeça.
- **INVENTARIO COM EXISTENCIA DE TESTAMENTO** – Os inventários extrajudiciais poderão ser realizados por Escritura pública caso o juiz na sentença da conclusão do testamento tenha a expressa autorização do juiz para que o mesmo possa prosseguir na via Extrajudicial. O legatário receber a parte que lhe couber no inventario.
- **INVENTARIO COM DESISTENCIA NO JUDICIAL** – Caso haja uma desistência de prosseguir com o inventario na via Judicial, será preciso que o juiz homologue o pedido de desistência para que com isso as partes levem ao Notário a homologação para entrar com o inventario no âmbito do extrajudicial.

Da nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, nos termos do Artigo 617 do Código de Processo Civil, bem como na Lei n.º 11.441/07 e também nos parágrafos 1º e 4º no artigo 287 do Provimento CGJ nº 12/2.009 da Consolidação Normativa Extrajudicial, ficando investido de todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração dos bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente, podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais. O nomeado declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister e estar ciente da responsabilidade civil e criminal pela declaração de bens e herdeiros e veracidade de todos os fatos aqui relatados. Fica ainda o inventariante investido nos poderes para rerratificar e/ou aditar o presente ato quanto à eventuais exigências do RGI competente.

Na conformidade com a lei devem-se observar assim os seguintes pontos para a realização do plano de partilha do espólio ART. 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO. – Na hipótese de o autor da herança ter deixado bens particulares, deve o cônjuge sobrevivente concorrer com os descendentes, apenas quanto a estes bens, uma vez que já está preservada sua meação sobre os bens comuns constituídos pelo casal. No caso de regime de separação total convencional, o cônjuge sobrevivente figurará como herdeiro dos bens deixados pelo falecido. Portanto, esse concorrerá por cabeça com os filhos, em regra.

Nesse caso, não há relativização, pois, o regime foi pactuado diretamente pelos nubentes. Eles decidiram casar nesses moldes. Não se trata de uma proteção da lei. Portanto, não há que se falar em meação para esses casos. Contudo, é preciso esclarecer que o viúvo (a) concorrerá como herdeiro, pois conforme previsto pela jurisprudência dominante do STJ, esse tem direito de manutenção da sua condição patrimonial confortável, conforme se vê em julgado abaixo exemplificado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. PRECEDENTES. 1. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, sendo apenas afastada a concorrência quanto ao regime de separação legal de bens previsto no art. 1.641, do Código Civil. 2. Precedente específico da Segunda Seção do STJ acerca da questão (REsp 1.382.170/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/4/2015, DJe 26/5/2015).

Pois do artigo **1829** do CC, ao interpretar, vemos que a **3 exceções** em que não há concorrência. **1.** Casados pelo regime universal: pois nesse caso já se garante a meação, pois esse regime atinge os patrimônios. **2.** Separação obrigatória: pois não poderá receber nada. **3.** Se na comunhão parcial não tiver deixado bem particular, pois o bem adquirido na constância do casamento já é garantido a meação.

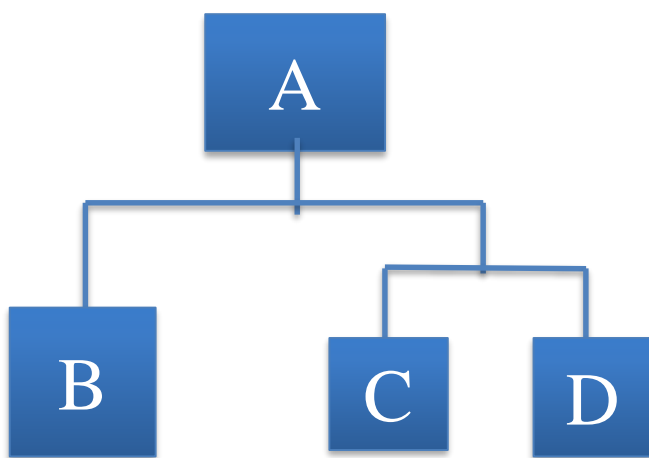
No caso do regime por separação convencional e comunhão parcial salvo essas exceções serão os conjugues ou companheiros concorrentes com os herdeiros. Pois o

entendimento dos Registro de Imóveis, na posição deles é que a sobrevivente casada/convivente é herdeira e assim deve concorrer com os filhos, sendo assim devem concorrer com os herdeiros.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

RESOLUÇÃO 35/2007 [5], ARTIGO 26 - Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Exemplificando a linha de sucessão simples temos um bem em comum em um regime de Comunhão Parcial de Bens, A (de cujus), B (meeiro) retém a sua meação, C (herdeiro1) que ficara com $\frac{1}{4}$ (25%) e D (herdeiro2) que ficara com $\frac{1}{4}$ (25%):



Conforme a RESOLUÇÃO 35/2007 em seu artigo 15 – O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura. Com isso é de suma importância fazer ter o plano de sucessão definido corretamente seguindo os parâmetros do artigo 1.829 do Código Civil, para a realização da solicitações de guias para o pagamento de imposto ITMD (imposto de transmissão causa morte e doações), no qual pode varias de 4% a 8% dependendo do valor venal, e devesa ser feito em tempo hábil

de 60 dias; Artigo 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades: I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento)

[3]. Para incluir uma Declaração de Herança Extrajudicial através deste sistema da SEFAZ para emissão da guia de imposto, é necessário atender a todos os itens a seguir: Todos os herdeiros devem ser civilmente capazes; Todos os herdeiros devem ser maiores de idade e/ou emancipados; não pode existir processo judicial em curso relativo ao inventário, nos casos de existência de inventário judicial; A Data do Fato Gerador (data de óbito do inventariado) deve ser igual ou posterior a 01/03/1989. Caso alguns dos itens acima não seja atendido, será necessário abrir um processo administrativo no sistema SEI - www.fazenda.rj.gov.br/sei.

Como todo caso existe suas exceções a emissão da guia de ITD/ITDMC não é diferente.

[4]. Considerando a alteração da Resolução nº 182/2017, artigo 37: Art. 37. Nos termos do art. 41 da Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015, combinado com o § 4º, do art. 9º da mesma Lei, ficam automaticamente extintos por remissão os créditos tributários de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), lançados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1989, com exceção do período entre 21 de novembro de 1961 e 31 de dezembro de 1966, cuja competência para tributar cabe às Prefeituras Municipais, decorrentes de: I - atos onerosos, especialmente nos casos de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão e promessa de cessão; II - doações de quaisquer bens ou direitos nos termos do art. 4º da Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015; III - transmissões causa mortis de quaisquer bens ou direitos. § 1º A remissão automática nas hipóteses previstas dispensa a declaração do fato gerador ao Fisco e a emissão de certificado declaratório. § 2º Para fins da remissão prevista no inc. II, nos casos em que se verifique o disposto no inc. III do art. 4º da Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015, entende-se ocorrido o fato gerador na data da intimação da decisão judicial

ou da sentença judicial homologatória, tanto nos casos de partilha de bens decorrentes de transmissão causa mortis quanto de dissolução conjugal. Considerando que o referido artigo dispensa prévia análise da Fazenda (remissão automática), bem como emissão de guia de controle com a marcação de remissão (dispensa de declaração de fato gerador), o presente Processo será arquivado de imediato. A verificação dos requisitos do artigo 37 fica sob a responsabilidade dos Ofícios de Notas e Ofícios de Registro antes da prática dos atos de transmissão de bens. No caso dos Ofícios de Notas e Ofícios de Registro verificarem que os atos se enquadram nos casos do artigo 37 § 3º, devem solicitar ao contribuinte que submeta à Fazenda tais fatos geradores para concessão da remissão. Artigo 37 § 3º Deve ser protocolado perante o Fisco, o reconhecimento da remissão para os óbitos ocorridos até 28 de fevereiro de 1989 exclusivamente quando houver excesso na partilha dos bens e: I - a escritura pública de inventário tenha sido ou venha a ser lavrada a partir de 1º de março de 1989; ou II - a intimação da decisão ou da sentença judicial homologatória de partilha tenha sido ou venha a ser exarada a partir de 1º de março de 1989.

Com isto, observamos que para falecimentos anteriores a 1989 estão isentos do devido pagamento do Imposto por causa mortes. Já nos casos de sobre partilhas deverá ser protocolado juntos ao Fisco, para se obter a remissão para não incidência do imposto.

Nos casos de renúncia ao Monte não incidirá o imposto, pois nesse caso a renúncia ao monte fara com que sua parte volte sem ser designada a uma pessoa especifica e sim ao monte. Diferente da renúncia translativa, que deverá ser pago o devido imposto para que sua parte da herança seja designada a um herdeiro em especifico, assim incidindo o imposto que será transmitida sua cessão de direito hereditários.

A renúncia ao monte (Abdicativa) é o ocorre quando o herdeiro manifesta sua vontade de não receber o que lhe é reservado da herança, sendo essa sua parte devolvida ao monte mor, para que seja novamente partilhado entre os demais herdeiros legítimos. Esta renuncia deverá ser realizada através de Escritura Pública Declaratória de Renúncia ao Monte. Já na renúncia translativa, o herdeiro renúncia ao direito em favor de outrem. É o caso, por exemplo, de um herdeiro que renuncia à herança em favor de um dos irmãos, que vive em piores condições financeiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho podemos concluir que a observância dos diversos critérios e requisitos que se fazem necessários precisam ser seguidos rigorosamente para que o ato de inventário por Escritura pública possa ser realizado. Seguir o passo a passo é fundamental para a que o Notário possa examinar as documentações e assim, realizar o procedimento, assim seguindo o passo a passo do levantamento de patrimônio, o acompanhamento do Advogado, análise de certidões, harmonia entre os herdeiros, não havendo incapaz, a realização do pagamento do Imposto ITDMC, estará então o processo hábil a ser realizado de modo Extrajudicial.

Nos termos do Art. 3º da Resolução nº 35 do CNJ – “As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)” e Art. 270 da CNECJ - “As escrituras públicas de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, não dependem de homologação judicial, e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário; para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores, como por exemplo, junto ao DETRAN, à Junta Comercial, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, às instituições financeiras, dentre outros”, os Outorgantes requerem e autorizam os Órgãos Financeiros competentes à praticarem todos os atos que se fizerem necessários às transferências dos bens acima descritos, na forma aqui realizada, acrescido de juros e correção monetária até a data do seu efetivo recebimento, de modo a atingir todo o saldo existente nos Órgãos competentes; e ao Senhor Oficial do Registro Imobiliário competente, à praticar todos os atos que se fizerem necessários ao registro e transferência dos bens acima descritos, na forma aqui realizada; A TODOS OS BANCOS

- FEBRABAN - São Paulo, 23 de junho de 2015, COMUNICADO FB 049/2015; At.: Diretoria Jurídica – diretoria de Serviços Bancários – Área de Atendimentos a Clientes – Área de Administração de Agências – Área de Contas de Depósitos à Vista, a Prazo, de Poupança, Fundos de Investimentos e demais aplicações financeiras. Ref.: Lei n.º 11.441/2007 – Escritura Pública de Inventário. A Lei nº 11.441/2007 delegou aos Tabeliães de Notas a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário nos casos em que haja consenso entre os herdeiros, não exista testamento válido, não haja incapazes e todos estejam assistidos por advogado. Essa Lei dispensa a homologação da escritura pública pelo Juiz, reconhecendo que o documento público lavrado pelo Tabelião de Notas é suficiente para gerar eficácia em qualquer âmbito e a qualquer tempo. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução 35/2007, deixando claro o alcance das escrituras públicas de inventário, notadamente no que se refere à dispensa de homologação judicial nesses casos. Ainda prevê a nomeação de interessado para representar o espólio, com poderes de inventariante, para o cumprimento de obrigações ativas e passivas pendentes. Em face das regras acima, o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil apresentou reclamação ao Banco Central do Brasil, informado que tem sido recorrente de desconhecimento dos Bancos em relação ao procedimento extrajudicial relatado, com a conseqüente recusa em disponibilizar as informações de conta corrente e de investimentos do falecido, sob o fundamento da não apresentação de alvará judicial. Diante desse fato, relembramos nossa recomendação para que suas agências sejam orientadas no sentido de fornecer ao interessado, que comprove sua condição de herdeiro ou de representante do espólio, informações relativas a contas de depósitos e de investimentos de titularidade de pessoa comprovadamente falecida, para viabilizar a lavratura da escritura pública de inventário. Ass./Leandro Vilain João/Diretor de Políticas de Negócios e Operações/Ass./Antonio Carlos de Toledo Negrão/Diretor Jurídico.”.

Deste modo após seguir todos os passos para o prosseguimento e realizados corretamente, o Inventario Extrajudicial terá uma conclusão em até 20 dias. Se tornando assim o meio mais célere de concluir a divisão dos bens a serem partilhados entre as partes ou ser adjudicado.

REFERÊNCIAS

Leis:

[1] Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Título e LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007, Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186o da Independência e 119o da República. - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm

[2]. RESOLUÇÃO Nº 452, DE 22 DE ABRIL DE 2022. <https://atos.cnj.jus.br/files/original15200120220428626ab0a169dcd.pdf>

[3]. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Dispõe sobre a instituição ITCMD. LEI Nº 10.705 de 28 DE DEZEMBRO DE 2000, MÁRIO COVAS, Assembléia Legislativa, Com as alterações da Lei 10.992 de 21-12-2001; DOE 22-12-2001. **Palácio dos Bandeirantes**, 28 de dezembro de 2000. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-sp-10705-2000.htm#:~:text=I%20%2D%20no%20invent%C3%A1rio%20e%20arrolamento,20%25%20\(vinte%20por%20cento\)%3B](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-sp-10705-2000.htm#:~:text=I%20%2D%20no%20invent%C3%A1rio%20e%20arrolamento,20%25%20(vinte%20por%20cento)%3B)

[4]. Alteração da Resolução nº 182/2017, artigo 37: file:///C:/Users/Silva%20Gomes/Downloads/SEI_ERJ%20-%2026715940%20-%20Despacho%20de%20Encaminhamento%20de%20Documento.pdf

[5]. CNJ. Órgão competente. RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007, Texto compilado a partir das alterações promovidas pelas Resoluções nº 120/2010, nº 179/2013, nº 220/2016 e nº 326/2020. Ministra ELLEN GRACIE, Publicado no DOU em 2 mai 2007 – Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179#:~:text=do%20processo%20judicial.-,Art.,invent%C3%A1rio%20e%20adjudica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20bens.>

[6]. **Zanini**, Direito das Sucessões. **Direito Civil**. Local de publicação: Editora Foco, 2021. Autor: Leonardo Estevam de Assis Zanini Avenida Ipororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP.